

PARECER N%16/2019

Da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 010/19 que assegura às crianças com transtornos de déficit de atenção e hiperatividade — TDAH — a reserva de assentos da primeira fila, em salas de aula de escolas municipais de Santana e dá outras providências.

RELATORA: Vereadora Katiane Lima – PODEMOS

I - RELATÓRIO

De autoria da Ilustre Vereadora Helena Lima, o Projeto de Lei 010/19 que assegura às crianças com transtornos de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH – a reserva de assentos da primeira fila, em salas de aula de escolas municipais de Santana e dá outras providências foi regularmente protocolado no dia 25 de março de 2019.

A presente propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, no dia 28 de março de 2019, na 13ª sessão ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, § 1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos, dessa forma, nesta oportunidade, em atendimento às determinações do § 1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II- VOTO DO RELATOR.

DE SUB

Rua Ulbaldo Figueira, s/n-Centro CEP-68925-000



A competência dos Municípios está elencada no artigo 30 de nossa Magna Carta, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:
- III- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.
- V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental:
- VII- Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Percebe-se claramente que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

D. Wh

Rua Ulbaldo Figueira, s/n-Centro CEP-68925-000



Percebe-se, que o projeto de lei está de acordo com a competência do município para legislar sobre o tema ratificados nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável, e trará resultados positivos para o Município de Santana.

Dessa forma não existe no Projeto de Lei 010/2019 ofensas aos princípios constitucionais da Iniciativa Privativa de Lei e da Separação de Poderes e está perfeitamente dentro dos princípios legais.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO ao Lei 010/2019 na sua forma original.

Vereadora Katiane Lima - PODEMOS

Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião realizada no dia 12 de junho de 2019, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 010/2019.

Santana/AP, 12 de junho de 2019.

VOTOS PELA DA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Fabiano Presidente

Vereadora Dra. Katia Relatora

Vereador William Bento Membro **VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereadora Dr. Fabiano Presidente

Vereadora Dra. Katia Relatora

Vereador William Bento Membro